



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000541-15.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ELISÂNGELA LUQUETTA COELHO GONÇALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000541-15.2023.8.26.0356

Apelante: Elisangela Luquetta Coelho Gonçalves

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum – Bancários

Origem: Mirandópolis – 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Lucas Bannwart Pereira

Voto nº 3950

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual a autora visa à alteração de juros remuneratórios - Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – Cédula de crédito bancário - Juros remuneratórios – Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen – Conclusão igualmente verificada em laudo técnico-contábil acostado os autos - Capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541, C. STJ – Revisão afastada.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 280/283, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante **Elisangela Luquetta Coelho Gonçalves** em face do apelado **Banco do Brasil S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a r. sentença não adotou

entendimento firmado pelos Tribunais, quanto a limitação da taxa de juros a 12% a.a.; b) as taxas de juros cobradas pelo réu são abusivas por diversas dos juros legais; c) trata-se de contrato de adesão, na qual há supressão da autonomia da vontade; d) não é permitida a prática do anatocismo; e) é o caso de se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa (fls. 286/295).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 43), vieram aos autos contrarrazões (fls. 299/307).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de empréstimo pessoal celebrado com o banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pelo requerente.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram cédula de crédito bancário 03.12.2021, na modalidade de capital de giro da empresa Coelho Gonçalves Telefonía Ltda, tendo a autora figurado como avalista (fls. 162/177).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,12% a.m. e 28,626% a.a..

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito com recursos livres - Pessoas Jurídicas – Código 20718” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições

financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,51% a.m., conforme dados obtidos em consulta ao site <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, parâmetro igualmente utilizado em perícia técnico-contábil, conforme laudo de fls. 181/194.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada. Em verdade, a taxa de juros praticada pelo réu encontra-se abaixo da média divulgada pelo Bacen.

No que se refere à capitalização de juros, não se vislumbra qualquer irregularidade, vez que foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (28,626% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,12% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça -

Encargos financeiros - Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP).

Assim, ausente qualquer ilegalidade no percentual de juros remuneratórios previstos no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de rigor o afastamento da

pretensão revisional trazida pela autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do réu ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade, conforme prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator